

lei e à evidente prova dos autos. Súmula 59 do TJRJ. Desprovimento do agravo de instrumento. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

**076. APELAÇÃO 0009001-60.2003.8.19.0014** Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES CENTRAL DA DIVIDA ATIVA Ação: 0009001-60.2003.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00667770 - APTE: MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES ADVOGADO: LUCIANO KEZEN PADRAO OAB/RJ-079059 APDO: ROSILDEA CAETANA DA SILVA **Relator: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA** Ementa: Apelação cível. Execução fiscal ajuizada para cobrança de débitos fazendários. IPTU, exercícios de 1997 a 2001, distribuída a ação no ano de 2003 pelo Município de Campos dos Goytacazes. Sentença proferida no ano de 2015 que reconheceu de ofício a ocorrência da prescrição em razão da inércia da Fazenda Pública. Ação para cobrança do crédito tributário que prescreve em 5 anos contados da data de sua constituição definitiva, ou seja, do seu lançamento. Apelação do exequente para requerer o afastamento da prescrição para se determinar o prosseguimento do feito. Execução fiscal ajuizada antes do advento da lei complementar 118/2005, que alterou a redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, estando, assim, vigente a redação anterior de que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Débitos dos exercícios de 1997 e 1998, estes se encontravam prescritos quando a ação foi proposta, em abril de 2003. Situação que se amolda ao REsp. 1.102.431. Ausência de determinação de citação. Inércia do Judiciário. Recurso provido em parte. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

**077. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0049234-19.2018.8.19.0000** Assunto: Locação de Imóvel - Inadimplemento / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: MEIER REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0024901-34.2013.8.19.0208 Protocolo: 3204/2018.00505910 - AGTE: ANCAR IC S.A. AGTE: PARTICIPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA AGTE: TAQUARI PARTICIPAÇÕES S/A AGTE: SN SHOPPING S/A AGTE: ADMINISTRADORA SHOPPING NOVA AMERICA LTDA ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO SALDANHA ALVES DE SOUZA OAB/RJ-093092 ADVOGADO: OHANNA MAUL MARQUES OAB/RJ-184136 AGDO: RATILIM COMERCIO DE ROUPAS ESPORTIVAS LTDA ADVOGADO: RENATO SALLES AREAS OAB/RJ-102197 **Relator: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA** Ementa: Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Inconformismo que se dirige ao mérito do decidido, suscitando matéria que foi ventilada no acórdão proferido. Matéria apreciada. Não há que se falar em prequestionamento porque os Tribunais Superiores consideram-no presente quando enfrentada pelo julgador a questão jurídica suscitada, não exigindo menção a dispositivos legais expressos. Adoção da teoria da substanciação. Labor do advogado que não se restringe à apresentação de contrarrazões. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA E. DES. RELATORA." PRESENTE AO JULGAMENTO A ADVOGADA DOS AGRAVANTES DRª OHANNA MAUL MARQUES.

**078. APELAÇÃO 0027842-06.2003.8.19.0014** Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES CENTRAL DA DIVIDA ATIVA Ação: 0027842-06.2003.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00466058 - APELANTE: MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES ADVOGADO: LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO PESSANHA OAB/RJ-042785 APELADO: FRANCISCO CARLOS DELGADO GOMES ADVOGADO: FLAVIO QUITETE DE CAMPOS VIANNA OAB/RJ-116253 **Relator: DES. SANDRA SANTAREM CARDINALI** Ementa: Embargos de declaração. Execução fiscal. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Pretensão de revolver o mérito. Matérias devidamente examinadas no acórdão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DENEGADOS. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

**079. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0046467-08.2018.8.19.0000** Assunto: Alienação Fiduciária / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: NOVA IGUACU 2 VARA CIVEL Ação: 0133353-27.2017.8.19.0038 Protocolo: 3204/2018.00476120 - AGTE: RENAN BERNARDO DA SILVA ADVOGADO: EVANDRO OLIVEIRA DE MENEZES OAB/RJ-216890 AGDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ADVOGADO: LUCIANO GONÇALVES OLIVIERI OAB/RJ-148303 **Relator: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA** Ementa: Agravo de instrumento em face de decisão que deferiu a liminar nos autos da busca e apreensão. Insurge-se o agravante requerendo a revogação da medida liminar, argumentando que já distribuiu uma Ação Revisional devendo os feitos serem reunidos, bem como que há determinação de suspensão nos autos do IRDR. A notificação extrajudicial foi entregue no endereço informado no contrato. Mora caracterizada. Falta de purga de mora. Ausente prova de cumprimento de quaisquer dos requisitos definidos pelo REsp. 1.061.530 ou no julgamento do IRDR. Agravo desprovido. Determinação de reunião dos feitos, à vista da tese firmada, que se faz de ofício. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

**080. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0044563-50.2018.8.19.0000** Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: TERESOPOLIS 3 VARA CIVEL Ação: 0010235-08.2018.8.19.0061 Protocolo: 3204/2018.00455496 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: CARLOS CALLAGE AGDO: TEREZINHA DE JESUS DOS PASSOS REP/P/S/ ANA PAULA DOS PASSOS ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Agravo de instrumento contra decisão que, em ação proposta pela Agravada em face do Agravante e do Município de Teresópolis, deferiu a tutela provisória de urgência, e determinou que os mesmos a transferissem, para realização do tratamento médico adequado ao seu quadro clínico em unidade hospitalar dotada de maiores recursos, capacitada para realização de cirurgia vascular, conveniado com o SUS ou particular, às suas expensas, no prazo máximo de 72 horas a partir da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, até o montante máximo de R\$50.000,00, tendo sido determinado, ainda, que, em caso de descumprimento, qualquer uma das partes, no prazo de 24 horas, indique hospital particular que tenha convênio com o SUS, com disponibilidade de vaga para seu tratamento, até o momento da obtenção de vaga pelo SUS, às expensas dos réus, além do sequestro de verbas públicas no valor de R\$ 50.000,00 para cada réu, como garantia do pagamento das despesas com a internação. Responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios para garantir ao cidadão o direito fundamental à saúde. Presença do periculum in mora e do fumus boni iuris a autorizar o deferimento da tutela antecipada. Determinação de sequestro de verbas públicas em caso de descumprimento da decisão agravada que não afronta os dispositivos constitucionais e legais mencionados pelo Agravante. Julgador que pode adotar medidas que entenda necessárias à efetivação da tutela específica, observando-se os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde e à vida. Precedentes do TJRJ e do STJ. Na hipótese de impossibilidade de internação na rede pública, justifica-se a excepcionalidade do encaminhamento da Agravada para a rede privada em hospital com suporte para cirurgia vascular. Inteligência do artigo 24 da Lei 8.080/90. Multa cominatória corretamente fixada para o caso de descumprimento da obrigação que envolve prestação de serviços médicos, considerando o caráter de urgência do tratamento e o estado de saúde da